



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição da República e nas Leis n.º 6.437/77, 6.360/76, 8.078/90, 8.137/90, 7.347/85, 12.529/11, 10.406/02 e 13.105/2015, propõe a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, com pedido de tutela liminar de urgência, contra

DROGARIA MARQUES & SCHERER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.461.382/0001-25, com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 388, bairro Fátima, no Município de Canoas/RS, representada por Fabíolo Pazutti Marques e Adriana Scherer Pinto;

NELI MEIRELLES & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.796.255/0001-30, com

RUA LENINE NEQUETE, 200 - CEP 92310205 - CANOAS, RS

Fone: (51)34726866 e-mail: mpcanoas@mp.rs.gov.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 388, bairro Fátima, no Município de Canoas/RS, representada por sua homônima proprietária (pessoa física) e por Rubia Stefani Pinto Marques (esta sócia majoritária);

KAREN JOSIANE ARAÚJO BETAT - ME, empresária individual, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.625.063/0001-15, com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 388, bairro Fátima, no Município de Canoas/RS, representada pela homônima pessoa física;

RUBIA STEFANI PINTO MARQUES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.846.532/0001-72, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n.º 1503, bairro Niteroi, em Canoas/RS, representada pela sócia individual;

DROGARIA DROGAFARMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 33.930.139/0001-93, com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 388, bairro Niteroi, em Canoas/RS, representada por Tiago Carlesso Ristow;

LUCIANO MUNDEL CAMARGO – ME, empresário individual, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.808.541/0001-67, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n.º 1503, e na Rua Bagé, n.º 10, sala 100, bairro Niteroi, em Canoas/RS, representada pelo homônimo empresário individual;

FABÍOLO PAZUTTI MARQUES, brasileiro, RG n.º 8051077835/SSP-RS, CPF n.º 534.892.840-20, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, n.º 391, bairro Rio Branco, em Canoas/RS, telefone n.º (51) 99134-3434;

ADRIANA SCHERER PINTO, brasileira, RG n.º 1062033921/SSP-RS, CPF n.º 736.055.220-68, residente e domiciliada na



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Rua Boa Vista, n.º 391, bairro Rio Branco, em Canoas/RS, telefone n.º (51) 99269-8839;

NELI MEIRELLES, brasileira, solteira, RG n.º 2063043935/SSP-RS, CPF n.º 934.473.100-49, com endereço na Rua Boa Vista, n.ºs 195 ou 391, no Município de Canoas/RS;

KAREN JOSIANE ARAÚJO BETAT, brasileira, casada, RG n.º 1066252576/SSP-RS, CPF n.º 004.767.240-40, com endereço na Rua Concórdia, n.º 827 (casa ou apartamento 1), no Município de Canoas/RS, telefone (51) 98951-3787;

RUBIA STEFANI PINTO MARQUES, brasileira, solteira, RG n.º 8110999847/SSP-RS, CPF n.º 024.438.280-85, com endereço Travessa Oliveira Viana, n.º 342, bairro Niteroi, ou na Rua Boa Vista, n.ºs 391 ou 530, bairro Rio Branco, ambos no Município de Canoas/RS,

LUCIANO MUNDEL CAMARGO, brasileiro, divorciado, RG n.º 2031740356/SSP-RS, CPF n.º 628.875.800-00, com endereço na Rua Hugo de Araujo, n.º 16, casa, em Porto Alegre/RS, telefone n.º (51) 98586-3759;

TIAGO CARLESSO RISTOW, brasileiro, solteiro, RG n.º 2082379286/SSP-RS, CPF n.º 009.940.710-86, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, n.º 388, bairro Niteroi, e residencial na Rua Dom João Becker, n.º 538, ambos no Município de Canoas/RS, telefone n.º (51) 99184-2792, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo originou-se a partir dos fatos apurados nos Inquéritos Civis n.ºs 00739.00005/2018,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

00739.00016/2019, 00739.00017/2019 e 00739.00018/2019, que tramitaram junto à 1ª Promotoria Especializada de Justiça de Canoas, os quais foram instaurados a partir de ofícios encaminhados pelo PROCON/RS e pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS, dando conta de diversas infrações às relações de consumo perpetradas pelos réus, em razão de práticas comerciais abusivas, dentre elas a comercialização de produtos impróprios para consumo (com prazo de validade vencido, sem informação sobre data de fabricação, lote ou prazo de validade, nos rótulos, em desconformidade com as normas regulamentares, avariados, com venda proibida, entre outras).

Nos autos do Inquérito Civil 05/2018, que tramitou com relação à ré DROGARIA MARQUES E SCHERER LTDA. (que operava sob o nome fantasia *Agafarma*) e FABIÓLO PAZUTTI MARQUES, sócio contratual desta (e de fato das demais rés), o PROCON apurou, em ação fiscalizatória, ainda no ano de 2014, o funcionamento do local sem alvará sanitário e a exposição/comercialização de produtos vencidos, sem data de validade, sem informação de origem e medicamentos com embalagem violada, o que culminou na aplicação de sanções pelos órgãos administrativos competentes (DOC. 1 - fls. 02/18 e 26/34 do IC 05/2018).

A partir de tal notícia, instou-se o Conselho Regional de Farmácias que, em nova inspeção, inicialmente obstaculizada pela sócia minoritária do empreendimento (corrê ADRIANA SCHERER PINTO), confirmou o relatado pelo PROCON e referiu a baixa da DROGARIA MARQUES e SCHERER LTDA. e a continuidade das atividades sob a razão social NELI MEIRELLES & CIA LTDA. ME, mediante supervisão das rés NELI MEIRELLES e RUBIA STEFANI PINTO MARQUES - respectivamente, funcionária e filha dos proprietários da antiga razão social [*Drogaria Marques*] (DOC. 2 – fls. 47/50 do IC 05/2018).

Ainda, posteriormente, por ocasião de inspeção conjunta entre CRF e PROCON (que resultou frustrada, pois obstaculizado



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

pelos réus o ingresso no estabelecimento e, por conseguinte, a fiscalização), sobreveio a informação de que o empreendimento estaria operando já sob uma terceira razão social - KAREN JOSIANE ARAÚJO BETAT (nome fantasia *Drogafarma*) -, tendo os corrêus FABILO PAZZUTI MARQUES como gerente e NELI MEIRELLES como subgerente (DOC. 3 – fls. 54/55 do IC 05/2018).

Diante da informação no sentido da alteração da razão social e dos responsáveis pelo empreendimento, foram instaurados os Inquéritos Civis n.º 16 e n.º 17/2019, respectivamente, com relação às demandadas NELI MEIRELLES & CIA LTDA. ME e KAREN JOSIANE ARAÚJO BETAT, sendo mantido o Inquérito Civil n.º 05/2018 em razão de não ter havido sucessão empresarial, tampouco baixa da Drogaria Marques perante a Junta Comercial, em nome dos quais as notas fiscais eram emitidas, sinalizando a operação à revelia da plena regularização jurídica e de modo a dificultar a atuação da fiscalização administrativa e, até mesmo, do ora autor da ação (DOC. 04 – fls. 70/71 e 93 do IC 05/2018).

Nos autos do Inquérito Civil n.º 16/2019, instaurado para apurar a continuidade das atividades irregulares da ré NELI MEIRELLES & CIA LTDA. (cujo quadro social é composto pela sócia homônima e por RUBIA STEFANI PINTO MARQUES, filha de Fabiolo Marques), apurou-se, de forma reiterada, nos anos de 2015, 2016 e 2017, o funcionamento do local sem a presença de farmacêutico. Ainda, já no ano de 2017, verificou-se, exemplificativamente, **a exposição de produtos cosméticos importados sem registro na ANVISA, itens mantidos sem a necessária refrigeração, comercialização de medicação controlada e de antibióticos de origem desconhecida e sem retenção de receita e exposição de produtos vencidos** (DOC. 05 - fls. 04/13 e 16/22 do IC 16/2019).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

A seu turno, já ao longo da análise levada a efeito no Inquérito Civil n.º 17/2019, o empreendimento, então a operar formalmente sob a razão social KAREN JOSIANE ARAUJO BETAT, no ano de 2018, não possuía farmacêutico responsável e seguia incorrendo nas mesmas irregularidades dos demais, **como exposição de remédios controlados, cosméticos e alimentos infantis vencidos, fracionados e sem procedência** (DOC. 06 - fls. 05 e 08/52 do IC 17/2019), tudo a caracterizar prática comercial abusiva.

Paralelamente, diante da notícia da operação de outra pessoa jurídica no mesmo ramo constatando-se que, instaurado o Inquérito Civil n.º 18/2019, no tocante à pessoa jurídica RUBIA ESTEFANI PINTO MARQUES EIRELI – ME, tendo havido, no ano de 2019, apuração de idênticos fatos aos supracitados sob a administração da homônima sócia e em dois endereços distintos, um na Rua Rui Barbosa, n.º 388, outro, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1503, ambos em Canoas, sendo que esta última passou a operar sob a razão social LUCIANO MUNDEL CAMARGO – ME, com registro de endereço na Rua Bagé, n.º 10, sala 100 (DOC. 07 – fls. 04/14 e 21/35 do IC 18/2019).

Observa-se que os réus exerciam as atividades irregulares em dois endereços distintos, com acessos principais e por vias laterais, uma vez que os empreendimentos situam-se em esquinas (Avenida Getúlio Vargas com Rua Bagé e Rua Rui Barbosa com Rua Oliveira Viana), havendo acessos internos pelos prédios residenciais do em torno, conforme apontado pela fiscalização.

Ao longo das investigações, cogitou-se a composição extraprocessual da controvérsia. Contudo, descartou-se tal possibilidade, dado não só a persistência contumaz no cometimento das graves irregularidades ao longo dos anos, de modo orquestrado por todos os réus, como também os engodos e óbices à atuação dos órgãos de fiscalização, sem olvidar o caráter criminoso dos fatos, que ensejou a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

instauração de inquérito policial (DOC. 08 - fls. 94/95, 98/100 e 103 do IC 05/2018 e 65 e 88 do IC 17/2019).

Ademais, sobreveio aos autos a informação de que os réus não mais operariam no endereço situado na Rua Rui Barbosa, n.º 388, em Canoas, onde estaria funcionando outra empresa, conforme informado pelo Município de Canoas. Contudo, ao se diligenciar para verificar a atividade exercida no local, obteve-se, a partir do CNPJ indicado no Ofício n.º 02/2020, **a informação de que também se trata de farmácia** instalada no local (Drogaria Drogafarma Eireli – Tiago Carlesso Ristow) – (DOC. 09 - fl. 49 do IC 16/2019).

O ora demandado TIAGO CARLESSO RISTOW possui contatos comuns com o corréu FABILOLO PAZUTTI MARQUES e tem como atividade econômica lavagem de veículos, conforme se extrai do *Facebook* e do sítio da Junta Comercial (DOC. 10 – *prints do Facebook*). Até porque, em toda a apuração levada a efeito, este (Fabiolo) sempre esteve por trás de tudo, participando como sócio de fato de todos os empreendimentos.

Logo, constatadas todas as artimanhas dos réus pra manter, de modo criminoso, o estabelecimento em operação, à revelia da plena regularização e de modo a coibir a efetiva atuação dos órgãos de fiscalização, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação, de modo a coibir as atividades lesivas aos consumidores e a obter reparação pelos danos coletivos perpetrados, pelo menos, de 2014 até o presente momento.

**2. DAS NORMAS LEGAIS INFRINGIDAS. DA OFENSA ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO E À SAÚDE PÚBLICA:**

Os diversos fatos acima narrados permitem concluir que as atividades desenvolvidas pelos demandados violam frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90),



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

sem contar os regulamentos infralegais e as normas sanitárias vigentes, abrangendo um amplo leque de ilicitudes e, por conseguinte, de lesões aos consumidores e à saúde pública.

Como norma diretriz, o referido diploma estabelece que o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, "in verbis":

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...).

O dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do mesmo Código de Defesa do Consumidor¹, ao estatuir que são direitos básicos do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

Ainda o artigo 12 do diploma consumerista, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por fato do produto, dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da

¹ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a prática efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, inclusive com informações falsas, é abusiva, conforme se lê claramente no inciso VIII do seu artigo 39:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes (...).

Na obra *A Proteção Jurídica do Consumidor*², João Batista de Almeida esclarece o tema, referindo que incide a regra do precitado inciso VIII "quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado."

Assim e particularmente tendo em vista todas as peculiaridades fáticas narradas no item precedente, a violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade das condutas em conluio perpetradas pelos requeridos que, para tanto, usaram-se de sucessivas pessoas jurídicas constituídas para

² ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 122.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

estes fins, tudo a causar consequências extremamente danosas à saúde dos consumidores em razão d exposição à venda, armazenamento e comercialização de fármacos e outros itens sem obediência às normas higiênico-sanitárias.

No caso sob análise, os produtos foram expostos, armazenados e comercializados de modo totalmente inadequado (por vencidos, fracionados, sem informações sobre procedência e, no caso de fármacos controlados e antibióticos, sem retenção de receita), em grande quantidade e reiteradamente, em estabelecimentos desprovidos de alvará sanitário e que operavam sem a presença de farmacêutico responsável.

Houve, ademais, afronta à Lei n.º 6.360/76, que assim preconiza:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

(...)

Art. 8º Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei **poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.**

(...)

Art. 12 – Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo **antes de registrado no Ministério da Saúde.**

(...)

Art. 50 – O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 – O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. **Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.**

Art. 52 – A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, observados os seguintes preceitos:

I – quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;

II – localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;

III – aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância.

Art. 53 – As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a **manter responsáveis técnicos** legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento. **(grifou-se).**

Conforme estatui o diploma supratranscrito, agora no seu artigo 67, o descumprimento de tais dispositivos enseja a incidência das sanções previstas na Lei n.º 6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária federal:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitária competente, ou contrariando as normas legais pertinentes;

(...)

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública e individual, sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitária competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

(...)

XV – rotular alimentos e produtos alimentícios, ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

(...)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente;

(...).

Vê-se, portanto, que as (inúmeras!) infrações legais praticadas pelos réus – seja como pessoas físicas, seja na condição de pessoas jurídicas – são de natureza gravíssima, desafiando, portanto, a incidência das sanções previstas na Lei n.º 6.437/77, bem como as dispostas na Lei n.º 8.078/90.

A má-fé das pessoas jurídicas e físicas (sócios de direito ou de fato), todos integrantes da mesma cadeia de fornecedores, ficou cabalmente evidenciada no curso das investigações ultimadas nos autos dos Inquéritos Civis que embasaram a presente ação, tanto que obstada a pretensão inicial de composição na seara extraprocessual.

Afinal, obstaculizaram a fiscalização nos empreendimentos e, quando autorizavam o acesso aos locais, valiam-se de engodo para burlar as normativas, tudo isso ao longo de 6 (seis) anos!



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Ou seja, não obstante os atos administrativos realizados, os réus permaneceram incorrendo em irregularidades, violando normas sanitárias, induzindo em erro o consumidor e causando danos às relações de consumo e à saúde pública, tudo com o fito de obter lucro indevido.

Como dito, tais condutas redundam na possibilidade de inúmeros riscos à saúde e à segurança dos consumidores, motivo pelo qual se faz necessária determinação judicial para coibir a permanência das atividades enquanto existentes tais riscos.

E, por outro lado, com amparo no artigo 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90, mostra-se imprescindível a reparação dos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, ante a violação das normas regentes e, especialmente, da natureza das infrações, porquanto, todas elas, relacionada a produtos que têm por finalidade, exatamente, garantir a integridade física e mental dos consumidores, imprescindíveis ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO:

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, é expressamente prevista pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de também responsabilizar os sócios, dirigentes e administradores da empresa infratora, "in verbis":

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em **detrimento do consumidor**, houver abuso de direito, excesso de poder, **infração da lei, fato ou ato ilícito** ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração **(grifou-se)**.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

No caso dos autos, **é evidente a infração da lei e a prática de atos ilícitos, em razão da exposição à venda e da comercialização de fármacos e demais produtos (dentre eles alimentos infantis), todos vencidos e em contrariedade às disposições legais e regulamentares.**

Ainda, assim também dispõem o artigo 173, parágrafo 5º, da Constituição da República, os artigos 32 e 34 da Lei n.º 12.529/2011 e o artigo 50 do Código Civil:

[Constituição Federal]

Art. 173 – (*omissis*)

(...)

§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos **atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (grifou-se).**

[Lei nº 12.529/2011]

Art. 32 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

(...)

Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica **poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. (grifou-se).**

[Código Civil]

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

É importante consignar que incide na hipótese a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor no tocante à desconsideração pretendida, adotando-se a teoria menor afeta ao instituto.

Contudo, ainda que se buscasse elementos no Código Civil, com a nova redação conferida pela Lei de Liberdade Econômica, o redirecionamento aos sócios encontraria amparo, uma vez que as pessoas jurídicas, ao possuírem sócio de fato e ao sofrerem tantas sucessões empresariais, estariam incorrendo em desvio de finalidade, por conta de lesarem credores (afinal, nas palavras do próprio sócio de fato, em razão de impasses com o fisco, não há dissolução regular das pessoas jurídicas), sem olvidar a já inerente prática dos ilícitos descritos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS.** - É indispensável o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, consubstanciados pelo abuso



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios. Elementos dos autos que indicam o acolhimento da pretensão recursal, vez que as circunstâncias dos autos foram esclarecidas como fraudulentas no julgamento dos embargos à execução. - A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária é medida excepcional e extrema, somente aplicável quando o devedor tenha praticado algum ato ilícito configurado por abuso de direito ou excesso de poder. **No caso dos autos, se verifica que nova sociedade empresária foi constituída no mesmo local e com exercício de atividade social idêntica, além de semelhante gerência.** AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70082948134, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. em 28 de maio de 2020) - **grifou-se.**

No caso concreto, é plenamente cabível a descon sideração pretendida, tendo em vista que o conjunto probatório angariado nos autos dos Inquéritos Cíveis que acompanham a inicial demonstra, de forma inequívoca, a prática abusiva perpetrada em detrimento do consumidor, com abuso de direito, infração à lei e em evidente prejuízo à saúde pública, sem ignorar os apontamentos feitos quanto ao desvio de finalidade.

As atividades foram irregularmente perpetradas por todas as pessoas jurídicas – sucessivamente e em conluio – que não realizaram as devidas sucessões empresariais e que faticamente entrelaçavam todos os sócios, o que foi admitido por FABILO PAZUTTI MARQUES, sócio contratual de DROGARIA MARQUES E SCHERER LTDA. e fático das demais pessoas jurídicas ora demandadas e que, inclusive, comparecia a esta Promotoria de Justiça apresentando-se como responsável pelos empreendimentos em todas as oportunidades em que envidadas tentativas de notificação dos demais réus (DOC. 11 – fls. 94/95 do IC 05/2018, fls. 24/25 do IC 16/2019 e fls. 54/63 IC 17/2019).

Além de a existência de sócio de fato ser forte indicativo da utilização da pessoa jurídica para a prática de fraudes, o envolvimento de funcionários, pessoas próximas e de demais familiares ao



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

longo de todos os anos em que apuradas as irregularidades corrobora a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Frise-se, por outro lado, igualmente possível a responsabilização individual de KAREN JOSIANE ARAUJO BETAT e de LUCIANO MUNDEL CAMARGO, empresários individuais, confundindo-se, portanto, os bens individuais e os societários, todos eles voltados ao cometimento das infrações amplamente narradas.

Ainda, nos termos do Enunciado n.º 470 da V Jornada de Direito Civil/CJF, é possível a incidência do instituto diante das EIRELIs, afetando, portanto, RUBIA STEFANI PINTO MARQUES EIRELI e de DROGARIA DROGAFARMA EIRELI.

Outrossim, as alegadas dificuldades financeiras suscitadas pelos réus e as dívidas com o fisco, que supostamente teriam obstaculizado o devido encerramento das pessoas jurídicas, justificam a desconsideração visada. Afinal, do contrário, eventual decisão a ser proferida no presente pode ser faticamente inócua caso seus efeitos não sejam estendidos aos sócios que agiram com abuso de direito e mediante infrações legais.

Por estas razões, a desconsideração da personalidade jurídica e a quebra do sigilo bancário das partes requeridas mostram-se imprescindíveis: a primeira, para garantir a efetiva indenização das lesões causadas; a segunda, para permitir a apuração cabal dos fatos e buscar meios eficientes à responsabilização dos sócios.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide, no caso, também como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Consumidor³, pois cabalmente presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar a doutrina de Flávia Lefèvre Guimarães⁴:

“tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que os demandados assumam o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição, já que presentes os pressupostos legais para tanto.

5. DOS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo desta ação é a imposição às partes demandadas, solidariamente, de obrigações de fazer e não fazer por violação das normas do Código de Defesa do Consumidor e das normas regulamentares específicas relativas aos produtos saneantes. Isso porque,

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

⁴ GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais)*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 177.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

com os fatos praticados, foram atingindo direitos e interesses transindividuais propriamente ditos e individuais homogêneos, definidos pelo artigo 81, parágrafo único, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90, como aqueles titularizados por pessoas determinadas – consumidores que adquiriram os produtos impróprios – ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum – oferta de produto impróprio para consumo.

Além disso, remanescem os interesses difusos em virtude do risco de lesão criado para toda a coletividade com a reiterada prática abusiva, representada nos potenciais compradores de produtos em desacordo com as normas de exposição, armazenamento e comercialização, produtos estes especialmente relacionados à preservação da saúde dos seus usuários.

A Lei n.º 7.347/85 – aplicável à tutela do consumidor em face do disposto no artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor – prevê que as indenizações decorrentes da lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos revertam ao Fundo Estadual previsto no seu artigo 13. Para os individuais homogêneos, em que a lesão é do tipo massificado – ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores – a condenação será genérica (artigo 95 da Lei n.º 8.078/90).

A exigência legal da reparação à lesão desses direitos e interesses também está prevista no já citado artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

O microsistema de proteção e defesa do consumidor prevê a responsabilização pelos danos patrimoniais e morais causados aos consumidores (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.345/87), equiparando a coletividade de pessoas a consumidor, por força do



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 29, ambos do diploma consumerista.

Além disso, a Lei n.º 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica, elencando a defesa do consumidor como um de seus princípios orientadores, também prescreveu, em seu artigo 1º, parágrafo único, que a coletividade é titular dos bens jurídicos por ela protegidos:

Art. 1º - Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

As condutas dos réus violam o princípio da boa-fé objetiva, podendo ser consideradas como práticas abusivas, na medida em que os produtos expostos à venda, armazenados e comercializados por eles são impróprios ao consumo, pois colocados à disposição dos consumidores com notória violação das normas sanitárias.

Ademais, as lesões causadas pelas práticas abusivas dos réus estão também representadas pela quebra da confiança e da transparência que devem imperar nas relações de consumo. E, uma vez frustradas as legítimas expectativas dos consumidores, incumbe à cadeia de fornecedores, solidariamente, reparar o dano.

Especificamente quanto ao pleito indenizatório relativo ao dano moral coletivo, cumpre assinalar que não se restringe ao seu caráter meramente compensatório, possuindo, também, aspecto pedagógico-punitivo, a fim de propiciar uma efetiva prevenção.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Por oportuno, cumpre destacar excerto da doutrina de Leonardo Roscoe Bessa⁵:

"A correta compreensão do dano moral coletivo não se deve vincular, como já se destacou, a todos os elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prever, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais.

(...)

Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual.

É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal, pois 'a característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou como o punir, evitar o crime' (Francisco de Assis Toledo. Princípios básicos de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3)"

Por todos esses motivos, considerando a natureza das infrações (associadas à higidez de produtos farmacêuticos e estéticos), a sua vinculação ao desenvolvimento da saúde e higiene dos consumidores (atributos extrapatrimoniais) e os riscos inerentes à saúde pública pelas fraudes cometidas, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Recomposição dos Bens Lesados, criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15, pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para

⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 59, jul./set. 2006, p. 91.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

persuadir os demandados a não reincidirem, no futuro, nas mesmas práticas comerciais abusivas.

Em situação idêntica à presente, cumpre referir lapidar acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça recentemente julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SAÚDE PÚBLICA. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS EM DROGARIA. ART. 18, § 6º, I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FÉ PÚBLICA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. ART. 11 DA LEI 7.347/1985. DESNECESSIDADE DE PROVA DE REINCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES. DE RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria. Busca-se condenar a empresa a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais causados à coletividade em virtude das práticas irregulares constatadas. A drogaria apresentava, segundo inspeções da Vigilância Sanitária, péssimas condições de higiene e limpeza, com a presença de insetos mortos (baratas), sujidades nos pisos, cantos e frestas, além de exposição de produtos vencidos e irregularidades no estoque de medicamentos controlados. Incontroversas, as infrações foram reconhecidas pelo acórdão, que atesta categoricamente "haver prova das condutas consideradas como ilícitas praticadas pela empresa ré". 2. O Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos. Para o Direito, ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco ade terceiros ou infligir custos coletivos. Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente. 3. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, **são impróprios ao consumo "os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos" e "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação" (art. 18, § 6º, I e II, respectivamente). Oferecer ou vender produto com prazo de validade vencido denota grave ilícito de**



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

consumo, já que afeta a órbita da saúde e da segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas. Por outro lado, representa procedimento incompatível com padrões mínimos de qualidade e com expectativas legítimas relativas a práticas comerciais no mercado de consumo, carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro. 4. O direito à prestação jurisdicional exprime corolário do direito de acesso à justiça. Segundo a Constituição, em norma dirigida ao legislador, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Na mesma toada, mas com preceito de aplicação universal, sujeitando inclusive o juiz e o administrador, o Código de Processo Civil dispõe que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (art. 3º). Irrelevante a criatividade ou erudição do pretexto que se utilize para a exclusão, a proibição de negativa de jurisdição é simplesmente absoluta, não havendo motivo para abrir exceção vis-à-vis a Administração, já que a prestação jurisdicional se justifica apesar da atuação administrativa, em complemento à atuação administrativa e até contra a atuação ou omissão administrativa. 5. Saúde e segurança das pessoas inserem-se no âmbito mais nobre da atividade judicial. Salvaguardá-las e exigir o cumprimento da legislação sanitária e de proteção do consumidor refere-se às esferas tanto da tutela administrativa como da tutela jurisdicional. A ordem constitucional e legal abomina que, em nome daquela, possa o juiz desta abdicar, o que implica, além de confusão desarrazoada entre acesso à administração e acesso à justiça, reduzir a prestação judicial a servo da prestação administrativa, exatamente o oposto de postulado maior do Estado Social de Direito. 6. O art. 11 da Lei 7.347/1985 dispõe: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (grifo acrescentado). Em tais termos, reconhecido o risco ou a ocorrência da conduta comissiva ou omissiva ilícita apontada, o juiz determinará (= dever) a prestação do devido ou cessão do indevido, fixando, ipso facto e ex officio, multa diária (= astreinte). 7. Assim, por confundir esfera administrativa e esfera civil, mostra-se insustentável a posição do Tribunal de origem quando vincula a prestação jurisdicional à "prova de reincidência", recusando-se ademais a cominar, judicialmente, obrigações de fazer e de não fazer sob o fundamento de que as penalidades administrativas impostas foram "suficientes para sanar os vícios constatados", alcançando "o objetivo de coibir futuras condutas ilícitas". 8. A negativa de prestação jurisdicional revela-se mais inadmissível diante da recusa da empresa de solucionar, de modo consensual e



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

extrajudicial, os problemas identificados, por meio de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o propósito de garantir, daí por diante, a saúde de todos e o respeito integral às normas sanitárias e de proteção do consumidor. Importante lembrar que aplicação de multa, embora possa, em tese, produzir efeitos dissuasórios de novos ilícitos, vincula-se a práticas pretéritas, justificando-se, pois, provimento judicial que garanta a correção do comportamento do infrator daí em diante. E, como se viu, inexistente controvérsia sobre a presença dos ilícitos, seja porque confirmados pelo acórdão recorrido, seja porque, nos termos da jurisprudência do STJ, autos de infração administrativa lavrados por agente de fiscalização possuem fé pública, até prova em contrário a cargo do infrator (presunção *iuris tantum*). 9. Reincidência não é elemento nem critério de configuração de ilícito ou de pertinência da intervenção judicial, mas, sim, circunstância agravante, a ser considerada na dosimetria da sanção aplicável. **Por outro lado, ter o réu corrigido, já no curso do processo judicial e após imposição de sanções administrativas, irregularidades comprovadas não impede o prosseguimento da Ação Civil Pública, em especial quando há pedido expresso de indenização e, olhando para a frente, de condenação em obrigações de fazer e de não fazer, além de multa civil, esta última como garantia do cumprimento das providências concretas postuladas. Patente, pois, a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado.** 10. Finalmente, em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é *aferível in re ipsa*" (AgInt no REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 1.251.059/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019. Essa também a posição dos colegiados de Direito Privado: "Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa" (REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 13/12/2019). 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento. (STJ, REsp n.º



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

1784595/MS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18 de maio de 2020) – **grifou-se**.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

As práticas abusivas retratadas estão a exigir urgente coibição, inquestionavelmente, uma vez que as medidas de caráter administrativo já aplicadas não foram suficientes para inibir os réus.

Os fatos praticados evidenciam a probabilidade de direito (são cristalinas a infração à lei e a má-fé dos demandados), o perigo de dano (tendo em vista a exposição à venda, o armazenamento inadequado e a comercialização de produtos impróprios ao consumo, aptos a comprometer a saúde e a segurança dos destinatários finais) e o risco ao resultado útil do processo (no que tange à efetiva coibição das práticas lesivas e na reparação dos danos coletivos vindicados), de modo que autorizada, portanto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência.

Outrossim, há, na espécie, fundamento para o deferimento de tutela de urgência tanto como forma de acautelar o resultado útil do processo (no que tange à responsabilização dos réus por dano extrapatrimonial), quanto como modo de se evitar os danos, antecipando-se, desde já, a proteção à integridade física do consumidor.

Ensejadas, portanto, as tutelas nas formas cautelares e antecipatórias (cumprindo, aqui, frisar, quanto à última, ser de extrema importância nas ações coletivas, a ponto de ser prevista expressamente, a par das disposições do Código de Processo Civil, no artigo 84, parágrafos 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Por isso é que o Ministério Público requer, **liminarmente**, sem a oitiva das partes contrárias:

6.1. com auxílio de força policial, a imediata interdição dos estabelecimentos situados na Rua Rui Barbosa, n.º 388, e na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1503, em Canoas (incluindo o acesso pelas ruas laterais – Oliveira Viana e Bagé -, uma vez que os imóveis são de esquina e, nos registros, houve utilização dos endereços), **independentemente da razão social ou dos sócios que integrem a pessoa jurídica ora a exercer as atividades no local**, com a **busca e apreensão** de todos os produtos impróprios, situação a ser mantida até a plena regularização dos empreendimentos, com as devidas licenças, alvarás e extinção das pessoas jurídicas que não mais operem no local. Na hipótese de descumprimento da interdição, a estipulação de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos pelo IGP-M, a cada um dos demandados, valores que serão revertidos ao Fundo Estadual de Recomposição dos Bens Lesados, criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15, com a finalidade de coibir os demandados de eventual descumprimento das tutelas liminarmente deferidas, tudo sem prejuízo de eventual sanção criminal;

6.2 a expedição de ofício às Secretarias Municipal e Estadual da Fazenda, com cópia da peça portal, para que tenha ciência das sucessões empresariais havidas, e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para que revogue as licenças e alvarás concedidos aos estabelecimentos situados na Rua Rui Barbosa, n.º 388 (também considerando o acesso ao local pela Rua Oliveira Viana), na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1503, e na Rua Bagé, n.º 10, sala 100, em Canoas, não concedendo qualquer nova licença ou alvará para tais, até que as pessoas jurídicas rés sejam devidamente baixadas pelos sócios



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

demandados perante a Junta Comercial, remanescendo tão somente um responsável por cada empreendimento;

6.3 a expedição de ofício aos Cartórios dos Registros de Imóveis da Comarca de Canoas, conforme DOC. 12 (fls. 94/96 do IC n.º 17/2019), requisitando-se cópia das matrículas de eventuais bens imóveis existentes em nome dos demandados, no prazo de 10 dias;

6.4. a expedição de ofício ao DETRAN/RS, requisitando-se informações sobre eventuais veículos existentes em nome dos demandados, no prazo de 10 dias;

6.5. a **desconsideração da personalidade jurídica** de NELI MEIRELLES & CIA LTDA., DROGARIA MARQUES & SCHERER LTDA., RUBIA STEFANI PINTO MARQUES EIRELI, DROGARIA DROGAFARMA EIRELI, LUCIANO MUNDEL CAMARGO ME, bem como a quebra do sigilo bancário E com bloqueio de eventuais saldos de todos os demandados, via BACENJUD, em quantia equivalente a, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a fim de evitar a dispersão de valores que poderão servir à indenização dos consumidores, à satisfação das multas e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, sob pena de absoluta ineficácia da presente demanda;

6.6. a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, e outros que venham a ser localizados em nomes destes, de modo a garantir a viabilidade de ressarcimento dos consumidores lesados, a satisfação das multas cominadas e o pagamento de indenização por dano moral coletivo, **sob pena de absoluta ineficácia da presente demanda e de absoluta ineficácia do provimento jurisdicional final**;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

6.7. na esteira do artigo 297 do Código de Processo Civil vigente, outras medidas que o Juízo entender cruciais à efetivação da tutela provisória.

7. DOS PEDIDOS:

Diante do todo exposto, recebida, autuada e processada a presente ação coletiva, requer o Ministério Público:

7.1. sejam deferidas as **medidas de urgência** contidas no item 6, supra, na sua totalidade, sem a oitiva da parte contrária;

7.2. a citação dos requeridos para que, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;

7.3. a publicação do edital a que alude o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90;

7.4. a desconsideração da personalidade jurídica dos réus indicados no subitem 6.5 supra, sem olvidar da responsabilização do patrimônio pessoal dos empresários individuais;

7.5. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, a oitiva de testemunhas, prova pericial, vistorias e a juntada de novos documentos. Ratifica, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados.

No **mérito**, o Ministério Público requer a integral procedência da demanda, com as seguintes cominações:

7.6. a confirmação da tutela de urgência deferida;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

7.7. a inutilização dos produtos impróprios apreendidos existentes no local, medida a ser efetivada com o auxílio do órgão fiscalizador respectivo – CRF/RS e VISA/Canoas;

7.8. a condenação dos requeridos, solidariamente, em obrigação de não fazer consistente em se abster de expor à venda, armazenar inadequadamente e comercializar produtos de qualquer ordem sem a observância prévia de todas as condicionantes legais e regulamentares para tanto, com a cominação de multa por evento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir em caso de descumprimento da obrigação, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15

7.9. a condenação dos requeridos, solidariamente, na obrigação de reparar o dano moral coletivo causado em razão dos graves fatos, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrente do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas levadas a efeito pelos requeridos, **de modo contínuo e reiterado por largos anos**, bem como da reiteração contumaz das condutas e das burlas engendradas com o fito de persistir na reiteração, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15;

7.10. a condenação genérica dos requeridos, solidariamente, na obrigação de indenizar os consumidores a título de interesses individuais homogêneos, com base no artigo 81, inciso III, da Lei n.º 8.079/90;

7.11. a condenação dos requeridos, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da sentença, em três jornais de grande circulação deste Estado (*Zero Hora*, *Correio do Povo* e *Diário Gaúcho*), em dez dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, em uma das dez primeiras páginas do periódico, a parte dispositiva



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, a qual deverá ser introduzida pela seguinte informação: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Canoas, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Juízo da [...]ª Vara Cível da Comarca de Canoas condenou os réus (IDENTIFICAR TODOS OS RÉUS), nos seguintes termos: [...]". O pedido tem como finalidade a parcial recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do artigo 4º, inciso IV, do mesmo diploma legal;

7.12. a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios.

Atribui-se à causa o valor de alçada, pois inestimáveis os interesses coletivos envolvidos.

Canoas, 03 de julho de 2020.

Felipe Teixeira Neto,
Promotor de Justiça.



Nome do arquivo: pkcs7-0.8974811823864638.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Felipe Teixeira Neto	03/07/2020 18:52:07 GMT-03:00	93219598072	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE SGP000029068567 e CRC 19.7067.1169, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.mp.rs.gov.br/autenticacao/documento>.

Chave: SGP000029068567
CRC: 19.7067.1169